



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.654/2013
Data: 28/10/2013 Fls. 152
Rubrica

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003/654/2013.
Data de autuação: 28/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Prazo de Atendimento à solicitação de ligação de gás. OCORRÊNCIA 539646.
Sessão Regulatória: 25/07/2017

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista o teor da CI AGENERSA/OUVID n.º 133/2013¹, meio pelo qual a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 539646, que versa sobre demora da ligação de gás no imóvel comercial do Sr. Carlos Alberto Santos Ribeiro.

Segundo registrado na CI em referência, que foi seguida do histórico de atendimento às fls. 05/06, o reclamante informou que "(...) deu entrada em um processo para tirar o habite-se de um prédio comercial para instalação do medidor, que foi protocolado na CEG e aprovado desde o dia 05/10/2012" e que, "(...) embora já tivesse providenciado todas as adequações solicitadas, a CEG ainda não havia liberado o fornecimento de gás". Registrou-se, ainda, que a Ouvidoria encaminhou SNS à Concessionária no dia 10/07/2013 e em 10/09/2013 a Concessionária enviou resposta no seguinte sentido: 'o cliente teve o medidor instalado no dia 22/08, conforme normas do RIP (Regulamento de Instalações prediais)'

Ainda na citada CI relatou-se que no dia 10/09/2013 foi enviada SNS à CEG "(...) solicitando o histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados ao cliente (...)", sendo recebido, em 18/10/2013, a seguinte resposta da Concessionária: 'conforme informação do setor responsável, não temos como informar todos os contatos do cliente, pois trata-se de atendimento genérico:

Na ocasião do atendimento 2-430743078 (27/2), ainda não estava liberado (sem Habite-se);

¹ Fl. 04
² Fls. 08
³ Fls. 09
⁴ Fls. 13/14



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.654/2013
Data:	28/10/2013, Fls. 153
Rubrica:	Assessor Especial ID nº 4422664-0

O atendimento 2-444022526 e 2-444014923 (14/5) são contatos do cliente, mas não foram direcionados para a área;

Quando recebemos o atendimento 2449057329 (11/6), cliente foi orientado comercialmente abaixo;

Agendamento da execução do ramal para 10/8;

Agendamento da inspeção para colocação em carga para 22/8.!

Por fim, a Ouvidoria, em suma, encaminhou o relatado na CI para apuração de possível descumprimento ao Contrato de Concessão "(...) no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás".

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 529/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG e, por meio da Resolução n.º. 401, de 12/11/2013, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

A Câmara de Energia, após análise do presente processo, repisou o disposto na CI supracitada e se manifestou às fls. 13/14:

"O presente processo trata da Ocorrência 539646, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA e enviada à CEG em 10/07/13. Ao analisarmos o histórico da ocorrência constante nas folhas 05 e 06, temos os seguintes pontos a levar em consideração:

(...)

Assim, diante de todo o exposto acima, foi possível constatar uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, descumprindo desta maneira a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 4, Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, além do Anexo II, Parte 2 - Item 13-A, corte/religação e vistoria de instalações internas, todos do Contrato de Concessão."



Encaminhados os autos à Procuradoria da AGENERSA, esta sugeriu, com o fim de aprimoramento da instrução processual, a juntada das gravações dos contatos realizados pelo cliente junto à CEG, "(...) bem como aferição junto ao condomínio citado a respeito das eventuais irregularidades técnicas, mencionadas às fls. 06", razão pela qual minha assessoria oficiou a Concessionária solicitando tais procedimentos.

Por meio DIJUR-E-474/14 (fl. 25) a Concessionária informou que as gravações requeridas encontravam-se corrompidas.

Em manifestação sobre a citada DIJUR, a Procuradoria sugeriu, à fl. 30, a apresentação dos seguintes documentos: "ordens de serviço e laudos de vistoria, referentes à ocorrência 539646".

Novamente oficiada em razão do sugerido pelo jurídico desta Autarquia, a CEG apresentou, às fls. 32/35, a DIJUR - E - 1045/2014 (com documentos) afirmando, em síntese, que em atenção ao parecer de fl. 30, estava encaminhando a documentação solicitada

A Procuradoria, após análise dos autos, opinou às fls. 38/39:

"(...)

Isto posto, mesmo tendo a Delegatária fornecido os documentos de fls. 32/35, entendemos que, tais documentos não ilidem a má prestação de serviço, sendo que a informação da CEG de que o atendimento ao cliente se deu de forma genérica, não informando pois, os contatos com o mesmo, mostra um comportamento que não se faz condizente com a prestação do serviço adequado.

Assim, corroboramos com o parecer da CAENE de fls. 13/14, que indica a má prestação de serviço por parte da Concessionária CEG, com os descumprimentos da Cláusula 4ª, §1º, Itens 4 e 11, além da Cláusula 1ª, § 3º e Anexo II, Parte 2-Item 13-A, corte/relição e vistoria de instalações internas, todos do Contrato de Concessão.

Portanto, de acordo com o disposto nos autos, verificamos os descumprimentos assinalados no parecer do Órgão Técnico da AGENERSA de fls. 13/14"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.654/2013
Data:	28/10/2013 Fls. 155
Rubrica:	

Tiago da Silva Motta
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Às fls. 41/45 a Procuradoria juntou aos autos a DIJUR-E-1047/2014, através da qual afirmou encaminhar complementação à documentação enviada por meio da DIJUR - E - 1045/2014. Anexados os documentos, o jurídico desta Autarquia encaminhou o feito à CAENE para pronunciamento sobre eles.

A CAENE, em atenção ao solicitado pela Procuradoria, informou o seguinte:

(...)

"As documentações enviadas pela Concessionária através das correspondências citadas são as seguintes:

- DIJUR-E- 1045/14, de 02/06/14: Ordem de Serviço Manual, de 22/08/13; Termo de Responsabilidade, de 22/08/13; Inspeção das Ramificações internas de gás, de 22/08/13.

- DIJUR-E-1047/13, DE 03/06/14: Livro de Obra de Construção de Redes e Ramais/Pressão de Operação menor ou igual a 4 BAR, de 22/08/13; Ordens, Incidências e Visitas de Obra, de 22/08/13; Croquis de obras e Rede e Ramal, de 10/08/13.

- As informações acima citadas apenas confirmam a data em que o cliente foi devidamente atendido, em 22/08/13, após os trâmites necessários para a execução do Ramal, em 10/08/13.

Assim, diante de todo o exposto acima, a Concessionária não acrescenta fato relevante que possa alterar o Parecer já exarado por esta CAENE, às fls. 13 e 14. Desta forma mantemos o mesmo na íntegra."

Por intermédio da minha assessoria a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que o fez às fls. 58/59, através da DIJUR-E-1283/2014. Requereu, na oportunidade, o "arquivamento do presente processo e encerramento do feito."

Às fl. 60 minha assessoria remeteu os presentes autos à Procuradoria, para que o jurídico se manifestasse sobre o teor de fls. 41 e seguintes e informasse se mantinha o pronunciamento de fls. 38/40.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003-654/2013
Data:	28/10/2013 Fls. 156
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

Às fls. 62/63, a Procuradoria, após análise processual, entendeu que havia necessidade de maiores esclarecimentos quanto à narrativa dos fatos objeto deste processo regulatório. Assim despachou:

"(...)

O caso em tela trata da demora no fornecimento de gás. Conforme relatado às fls. 05/06, o problema surgiu no período em que foi solicitada a documentação exigida para a retirada do habite-se, sendo certo que o gás somente poderia ser fornecido com a regularidade do imóvel.

No entanto, a Concessionária, nas duas oportunidades em que apresentou a documentação para a comprovação de suas alegações, não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre o cumprimento dos prazos e adequações de seu serviço no período da retirada do 'habite-se', o que torna tais fatos vagos.

Desta feita, é importante que sejam esclarecidas as condutas da Concessionária. Para tanto, deverá a Câmara Técnica se manifestar quanto ao período supramencionado, explicando o procedimento para a retirada do 'habite-se' e os prazos que a Concessionária tem para a liberação da documentação exigida. Considerando que aprovação da CEG ocorreu em 05/10/2012.

Ainda, caberá à Concessionária apresentar as telas sistêmicas quanto as solicitações para a ligação de gás referente à esta ocorrência, bem como prestar as informações quanto a data da liberação da documentação do 'habite-se', a orientação que o cliente recebeu referente ao atendimento 2449057329 e a data da retirada do 'habite-se' pelo cliente."

Ao final, o jurídico assim sugeriu:

"(...) i) A remessa dos autos à CAENE para elaboração de nota técnica para resposta dos questionamentos levantados; ii) Manifestação da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
processo: E-12/003.654/2013
Data 28/10/2013 Fls. 157
Rubrica:

Tiago da Silva Maia
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Concessionária para apresentação da documentação solicitada e responder às dúvidas supramencionadas; iii) Retorno dos autos à esta Procuradoria para parecer final.

Às fls. 65, a CAENE se manifestou :

"(...)

- Quanto aos esclarecimentos solicitados pela Procuradoria, às fls. 62, informamos:

- Os prazos para aprovação de projetos de instalações internas é de 72 horas, conforme o Anexo II, Parte 2, Item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, do Contrato de Concessão.

- A Instrução Administrativa nº IA - 1, constante no RIP, contempla em seus itens 2 e 6 os seguintes: - Item 2- Apresentação, Tramitação e Aprovação de Projetos- onde são relacionados os trâmites necessários à apresentação, acompanhamento, prazo e aprovação do Projeto.- Item 6- Aceitação - onde são relacionados os trâmites: após a execução da instalação de acordo com o Projeto aprovado, é solicitada a aceitação da instalação à CEG, através o pedido de Aceitação das Instalações de Gás.

- A Concessionária realiza vistoria para verificar se as instalações internas foram construídas rigorosamente de acordo com o Projeto aprovado. Em caso afirmativo, a CEG fornecerá ao cliente o Certificado de Liberação para fins de 'Habite-se'."

Instada a se manifestar por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº35/2016, a Concessionária, através da cartas DIJUR-E-222/2016 (fls. 87/92) e DIJUR-E-224/2016 (fls. 93/100), informou que estava encaminhando, em anexo, as informações solicitadas.



No despacho de fls. 102/103 a procuradoria registrou haver dúvidas quanto ao procedimento adotado pela Concessionária no caso em tela e se manifestou:

"(...)

Ao analisar o histórico presente na tela sistêmica de fls. 89, é possível verificar que o 'habite-se' da obra realizada no imóvel comercial ocorreu em 30/09/2013. Neste mesmo histórico não consta a data que fora realizada a ligação de gás e sua solicitação. No entanto, documentos de fls. 33/35, levam a crer que a ligação de gás ocorreu em 22/08/2013.

Com base nos documentos dos autos, é possível afirmar que a ligação ocorreu antes da retirada do 'habite-se'? Caso tenha ocorrido, existe alguma infração cometida pela Concessionária? Observando o histórico supramencionado, qual seria o prazo final para a ligação do gás no imóvel comercial objeto da demanda? Por fim, os documentos de fls. 94/98 são pertinentes ao caso?

Diante do exposto, esta Procuradoria sugere:

- i) Remessa dos autos à CAENE para elaboração de nova nota técnica respondendo os questionamentos acima;*
- ii) Retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo."*

À fl. 106 a CAENE, com relação ao pronunciamento da Procuradoria constantes das fls. 102 e 103, informou o seguinte:

"(...)

Primeiramente cumpre esclarecer que há que se separar dois processos, um é a questão o HABITE-SE, que está ligado a prefeitura e o outro afeto ao cumprimento dos prazos de ligação do citado imóvel, que cabe a AGENERSA avaliar.

Assim, então vejamos os prazos: às folhas 89.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003-654/2013
Data:	28/10/2013 Fls. 159
Rubrica:	Trigo da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

dia 04/03/2013 - a Concessionária dá por aprovada a instalação do referido imóvel e neste ato já poderia ser iniciado o processo de entrada de licenciamento da obra necessária, pois no dia 04/03/2013 a CEG já sabia que o endereço não tinha ramal, vide folha 89;

Conforme informação na folha 90, a CEG já sabia em 27/06/2013 que o cliente queria gás, caberia a ela cumprir o prazo de 30 dias conforme o Anexo II, do Contrato de Concessão, porém somente foi ao local para dimensionar o ramal em 10/08/2013, ou seja, o cliente somente foi ligado em 22/08/2013.

Assim, mantemos nossos pareceres anteriores."

A Procuradoria, às fls. 108/113, realizou breve relatório do constante nos autos e assim se manifestou:

"(...)

A presente análise tem por objetivo avaliar as causas do atraso na liberação da documentação para regularização do habite-se e , também, referente ao atraso para execução de ramal e liberação do serviço prestado pela Concessionária CEG, no imóvel situado a Rua Mirataia, (...) Pechincha, RJ.

Primeiramente, é notório que as medidas tomadas pela Concessionária não estão em perfeito acordo com a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 4:

(...)

Tampouco com os princípios elencados na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do contrato de concessão;

(...)

Nos presentes autos, verifica-se a inadequada prestação do serviço público, por parte da CEG, em três momentos distintos: (i) demora na realização de



vistoria das instalações internas para o fornecimento da documentação necessária ao Habite-se; (ii) execução do ramal externo; e (iii) colocação do imóvel em carga.

Isso porque, da simples análise da documentação disposta nos autos - encaminhada pela própria CEG -, verifica-se que o projeto de obra apresentado pelo usuário foi aprovado pela CEG em 05/10/2012, tendo a obra (ramal interno) terminado em 10/12/2012, momento no qual foram constatadas exigências decorrentes de inadequações. Em 01/03/2013 foi solicitada nova vistoria, sendo a obra (já finalizada e com exigências cumpridas) aprovada em 04/03/2013, momento no qual foi fornecido o documento para a obtenção do Habite-se.

Ocorre que, segundo cópia do 'Livro de Obra' encaminhado pela própria Concessionária, a obra de responsabilidade da CEG somente teve início em 10/08/2013, portanto, quase 05 (cinco) meses após a aprovação das instalações internas.

Tal prazo se mostra demasiadamente extenso, não havendo, nos autos, qualquer justificativa da CEG para utilização de tamanho lapso temporal.

(...)

Ainda analisando o 'Livro de Obras' encaminhado, a obra teria início e término no próprio dia 10/08/2013, contudo, o documento de fls. 44 mostra que em 16/08/2013, houve a necessidade de realização de novo teste em razão de variações de temperatura identificados, sendo certo que o cliente somente foi colocado em carga no dia 22/08/2013.

Outrossim, cabe lembrar que o Contrato de Concessão não condiciona a execução do ramal externo à aprovação dos ramais internos dos usuários - como tenta impor a Delegatária -, fato que apenas reforça as falhas na prestação do serviço acima identificadas.

Ocorre que, para que seja possível identificar o prazo exato utilizado pela Concessionária para a colocação em carga do cliente, são necessários alguns esclarecimentos ainda pendentes, como por exemplo: (i) data de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.654/2013
Data:	28/10/2013 Fís. 161
Rubrica:	Assessor Especial
	TIAGO DA SILVA MARA
	ID nº 4422664-0

entrada do pedido de licença na Prefeitura; (ii) data da liberação da licença; (iii) data de início (efetivo) da obra; (iv) data efetiva do término da obra; (v) data efetiva da colocação em carga do cliente; (vi) demais documentos necessários ao deslinde do feito, tais como as supostas exigências que impediram a aprovação do projeto em 05/10/2012, dentre outros.

O lapso temporal total utilizado pela Concessionária, não obstante o já identificado descumprimento, é necessário para a dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada, de modo a respeitar-se os princípios da motivação e da proporcionalidade, tão repisados pela própria Delegatária.

Vale ressaltar que, não obstante as solicitações acima, (...) o feito encontra-se maduro para julgamento uma vez que, da documentação já acostada aos autos, é possível identificar a falha na prestação do serviço público.

Por todo o exposto, esta Procuradoria sugere: (1) o encaminhamento, pela CEG, da (i) data de entrada do pedido de licença na Prefeitura; (ii) data de liberação da licença; (iii) data de início (efetivo) da obra; (iv) data efetiva do término da obra; (v) data efetiva da colocação em carga do cliente; (vi) demais documentos necessários ao deslinde do feito, tais como as supostas exigências que impediram a aprovação do projeto em 05/10/2012, dentre outros; ou, caso a Relatoria do feito entenda pela desnecessidade da documentação acima solicitada, (2) pela aplicação de penalidade à Concessionária em razão da demora injustificada no atendimento à solicitação do Reclamante, para a qual possuía prazo específico no Instrumento Concessivo - Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 4, Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, e Anexo II, Parte 2, Item 13-A -, com fulcro na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.654/2013
Data: 28/10/2013 Fls. 162
Assinatura:

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Por intermédio de minha assessoria, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar as suas manifestações, tendo em vista o teor do pronunciamento da procuradoria da AGENERSA.

Às fls. 124/125 (DIJUR - E - 0074/2017) a Concessionária informou que os documentos referentes aos fornecimentos de gás encontravam-se, no entanto, em arquivo central, motivo pelo qual explicou que já havia solicitado o desarquivamento das informações. Ressaltou, contudo, que por meio do sistema constatou - se "*(...) que o cliente foi colocado em carga em 22/8/2013, haja vista o projeto ter sido aprovado em 5/10/2012*" e que "*(...) em 11/12/2012, após vistoria solicitada pelo usuário, restou informado a existência de exigências.*"

Em complemento à DIJUR - E - 0074/2017 a CEG informou, por meio da DIJUR-E-0092/2017 (fls148/149), que i) "*o empreendimento teve a licença de obras de construção emitida em 08/09/2010, porém o projeto só foi apresentado para análise junto a CEG no dia 05/09/2012*"; ii) "*a primeira análise foi realizada em 10/09/2012 onde foram constatadas algumas exigências*"; iii) "*o projeto foi reapresentado para reanálise em 02/10/2012 e aprovado em 05/10/2012*"; iv) "*a primeira inspeção no local foi realizada no dia 11/12/2012 e a segunda vistoria final aprovada foi em 04/03/2013*"; e v) "*habite-se liberado em 04/03/2013 e retirado em 30/09/2013.*"

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/654/2013
Data:	28/10/2013
Fis.:	163
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003/654/2013.
Data de autuação: 28/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 539646 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 25/07/2017

VOTO

O presente processo tem como objetivo análise da ocorrência n.º 539646, que versa sobre **demora da ligação de gás** no imóvel comercial do Sr. Carlos Alberto Santos Ribeiro.

Conforme se depreende dos autos, segundo relato extraído do histórico de atendimento de fls. 05/06, o usuário solicitou a ligação de gás junto a Concessionária em 10/07/2013 e somente foi atendido em 22/08/2013, conforme informação da própria CEG.

Levando em conta a data de solicitação de ligação de gás realizada pelo usuário e a data de atendimento do pedido, é possível verificar o **transcurso de 42 (quarenta e dois) dias**.

Ao analisar a ocorrência, a **CAENE concluiu pelo descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 4, Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, além do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, corte/religação e vistoria de instalações internas, todas do Contrato de Concessão**.

A Procuradoria, acompanhando a manifestação técnica, opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária em razão da demora injustificada no atendimento a solicitação do Reclamante a qual possuía prazo específico no Instrumento Concessivo com fulcro na **Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007**.

A Concessionária, ao se manifestar, apontou que *"envidou os esforços pertinentes ao caso, e este se apresente apenas com mera pontualidade diante do universo de clientes..."* e requereu que esta AGENERSA declare a *"...inexistência de culpabilidade da CEG por estar continuamente voltada ao cumprimento dos ditames principiológicos que regem a prestação do serviço público e, por certo haver imprimido os esforços inerentes ao caso, bem como, pede o arquivamento do presente processo e encerramento do feito."*

Nesse sentido, restou claro que a Concessionária CEG atuou em detrimento do prazo previsto pelo Contrato de Concessão para atendimento do pedido de fornecimento de gás, como



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.654/2013
Data: 28/10/2013 Fls. 169
Rubrica

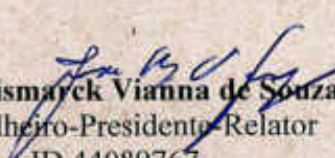
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

bem apontado pela CAENE e Procuradoria, sendo certo de que tal fornecimento só se deu em 22/08/2013, ou seja, após 42 (quarenta e dois) dias da solicitação feita pelo usuário, que diga-se, informou possuir atividade de comércio no imóvel matriculado.

Desta feita, após análise dos autos e levando em consideração as razões expostas pela CAENE e Procuradoria desta AGENERSA, utilizando-me dos princípios da razoabilidade/proportionalidade, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0002 (dois décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12(doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no fornecimento de gás solicitado pelo usuário na Ocorrência nº 539646, descumprindo, assim, as Cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e 4ª, Parágrafo 1º, Item 4, bem como o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, tudo do Contrato de Concessão, com fulcro na Cláusula 10ª do Instrumento Concessivo e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD. nº 001, de 04/09/2007.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração aos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/200.7 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.654/2013
Data:	28/10/2013 Fís. 165
Redator:	Tiago de Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3179

DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
N.º 539646 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/654/2013, por unanimidade,

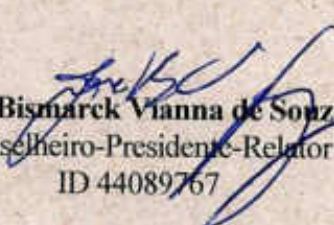
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0002 (dois décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12(doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no fornecimento de gás solicitado pelo usuário na Ocorrência n.º 539646, descumprindo, assim, as Cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e 4ª, Parágrafo 1º, Item 4, bem como o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, tudo do Contrato de Concessão, com fulcro na Cláusula 10ª do Instrumento Concessivo e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD. n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração aos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/200.7 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

ANSENTE
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617